LEI COMPLEMENTAR Nº 096, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007.

" Regulamenta o art. 62, da Lei Orgânica Municipal. Institui o repasse aos Procuradores Municipais e ao Fundo Orçamentários Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de São João de Meriti. Cria o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de São João de Meriti (CEJUR-PROGEL). Institui o Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de São João de Meriti."

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e eu sanciono o seguinte:

L E I C O M P L E M E N T A R:

Art. 1º - Os honorários advocatícios concedidos a cada mês em qualquer feito judicial em que os Procuradores do Município de São João de Meriti atuem nessa condição em quaisquer dos pólos da relação processual, ainda que o débito venha a ser quitado administrativamente, serão destinados aos Procuradores do Município de São João de Meriti (PROGEL), e ao Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de São João de Meriti.

§ 1º - Os honorários não constituem encargos do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa do Município nos feitos judiciais.

§ 2º - Ficam excluídos desta Lei Complementar os honorários advocatícios percebidos em feitos cujo patrocínio não esteja diretamente a cargo da Procuradoria-Geral do Município de São João de Meriti.

Art. 2º - Os honorários referidos no artigo anterior serão distribuídos da seguinte forma:

I – Mensalmente, na ordem de 90% (noventa por cento), a todos os Procuradores do quadro de servidores efetivos do Município de São João de Meriti que se encontrem no efetivo exercício de suas funções, independentemente de sua lotação, desde que a mesma se dê em cargos de órgãos desta Administração Municipal;

II – Mensalmente, os 10% (dez por cento) restantes, ao Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de São João de Meriti.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso I, o valor total obtido com o referido percentual será dividido pelo número total de Procuradores do Município de São João de Meriti que se encontrem em atividade.

§ 2º - O produto do rateio previsto no parágrafo anterior será pago a cada Procurador do Município de São João de Meriti, na data fixada para o recebimento dos seus vencimentos, deduzindo-se os tributos devidos a União e ao Regime Próprio de Previdência Municipal.

§ 3º - Para efeito do disposto no inciso II, a verba direcionada ao Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de São João de Meriti será destinada exclusivamente para atender às despesas do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de São João de Meriti (CEJUR-PROGEL), na forma do artigo 4º., desta Lei Complementar.

Art. 3º - Os honorários referidos no artigo 1º desta Lei Complementar serão depositados obrigatoriamente em conta especial, destinada exclusivamente a esta finalidade, aberta em nome do Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de São João de Meriti em agência de estabelecimento bancário local.

§ 1º - As despesas tratadas acima serão ordenadas pelo Sr. Prefeito Municipal, que em conjunto com dois integrantes do conselho da CEJUR, movimentará a conta bancária para atender única e exclusivamente as finalidades de sua criação.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda fica responsável pelos ajustes administrativos pertinentes a criação do Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de São João de Meriti inclusive no que diz respeito ao cadastro próprio (CNPJ) junto a Secretaria da Receita Federal, de modo a possibilitar a abertura da conta bancária.

§ 3º - Será divulgado pela Fazenda Municipal, mensalmente, extrato contendo o saldo e a movimentação da conta bancária prevista no caput.

Art. 4º - Fica criado o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de São João de Meriti (CEJUR-PROGEL), diretamente subordinado ao Procurador Geral do Município.

§ 1º – O Centro de Estudos Jurídicos, terá um conselho composto de 04 (quatro) membros, presidido pelo Procurador Geral, que terá o voto de qualidade, 01 (um) representante da área presidido pelo Procurador-Geral, que terá o voto de qualidade, 01 (um) representante de área Administrativa da Procuradoria, 01 (um) representante da área Judicial da Procuradoria e 01 (um) representante dos Procuradores da Dívida Ativa, que com o Prefeito Municipal movimentarão os recursos do Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de São João de Meriti, aos quais competirá a administração do patrimônio adquirido em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria do Município de São João de Meriti.

§ 2º - O Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria do Município de São João de Meriti terá por objeto as seguintes atividades:

I – Autorizar a realização de quaisquer atividades na forma dos §§ 3º e 4º, deste artigo;

II – Promover estudos de temas jurídicos de interesse do Município;

III – Realizar cursos, aulas, seminários, palestras, congressos, conferências e demais atividades correlatas, todas exclusivamente de caráter jurídico, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município de São João de Meriti;

IV – Manutenção e funcionamento da Biblioteca da Procuradoria do Município de São João de Meriti;

V – A aquisição de livros e revistas de cunho jurídico, tanto nacionais como estrangeiros;

VI – A manutenção de intercâmbio com entidades congêneres, tanto nacionais como estrangeiras;

VII – O custeio de congressos, aulas, seminários, palestras, conferências, cursos de atualização, pesquisas, mestrados, doutorados e demais atividades correlatas, todas de cunho exclusivamente jurídico, a serem assistidas pelos Procuradores Municipais;

VIII – A aquisição de equipamentos, suprimentos de informáticas, instrumentos e materiais afins, em caráter suplementar, destinados a permitir o correto funcionamento das atividades-fim da Procuradoria-Geral do Município de São João de Meriti;

IX – A aquisição de materiais suplementares destinados à manutenção e reposição do mobiliário e equipamentos da Procuradoria-Geral do Município de São João de Meriti;

X – Realizar outras aplicações de interesse da Procuradoria do Município de São João de Meriti.

§ 3º - O pedido para a realização de quaisquer das atividades descritas nos incisos do parágrafo anterior será formalizado mediante requisição do Procurador-Geral à Secretaria Municipal de Fazenda. Esta requisição será feita por escrito, através de processo administrativo devidamente justificado e acompanhado da aquiescência dos demais membros integrantes do CEJUR-PROGEL.
§ 4º - Somente depois de cumprida a exigência descrita no parágrafo anterior, será possível a liberação da verba referente ao Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de São João de Meriti, que se encontra depositada na conta de poupança prevista no artigo 7º desta Lei Complementar.

§ 5º - Os integrantes do CEJUR-PROGEL, zelarão pela correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de São João de Meriti, observada a regra prevista no § 2º, deste artigo, e no artigo 2º. , § 3º. , todos desta Lei Complementar.

§ 6º - Caso não haja concordância de um ou mais membros do CEJUR-PROGEL na realização de alguma atividade prevista no § 2º, prevalecerá a vontade da maioria.

§ 7º - Os integrantes do CEJUR-PROGEL, desempenharão suas atribuições independentemente de qualquer remuneração.

§ 8º - Os integrantes do CEJUR-PROGEL serão nomeados pelo Prefeito Municipal para mandato de 2(dois) anos, adotando-se o critério de Antiguidade no cargo de Procurador, entre os membros de cada área mencionada no § 1º. Caso este Critério não seja suficiente, terá preferência o Procurador com mais idade. A recondução será admitida somente após todos os integrantes da respectiva área tiverem exercido o mandato previsto neste parágrafo, salvo expressa aquiescência dos demais Procuradores da área.

Art. 5º - Fica instituído o fundo Orçamentário Especial destinado a atender às despesas do Centro de Estudo Jurídico da Procuradoria Geral do Município de São João de Meriti no desempenho das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º - Constituirão receitas do Fundo:

I – Os honorários advocatícios concedidos na forma do art. 1º desta Lei Complementar;

II – Os honorários advocatícios concedidos em processos nos quais órgãos da Administração Indireta do Município sejam representados pela Procuradoria Geral do Município de São João de Meriti;

III – auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas;

IV – doações e legados;

V – por outros eventuais de qualquer natureza.

Art. 7º - Os recursos angariados mensalmente pelo fundo, na forma dos artigos 2º, II e 6º, ambos desta Lei Complementar, ficarão depositados em conta poupança, criada especifica e exclusivamente para esse fim em agência local de estabelecimento bancário.

Art. 8º - Para os fins do disposto n artigo 2º., I, desta Lei Complementar, considera-se no efetivo exercício de suas funções, o Procurador do Município que esteja:

I – Em gozo de férias regulamentares;
II – aposentado a pedido, por invalidez, ou compulsoriamente, até o limite de 3 (três) anos a contar da data do afastamento;
III – em gozo de licença:

A – para tratamento de saúde e acidente em serviço;
B – por motivo de gestação, lactação ou adoção;
C – em razão de paternidade;
D – por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 (trinta) dias;
E – para aperfeiçoamento profissional, desde que de interesse da Administração, limitada ao período de 6 (seis) meses.

IV – Afastamento em razão de:

A – Doação de sangue;
B – convocação judicial, júri, eleitoral e outras consideradas obrigatórias por lei;
C – casamento e luto, na forma da Lei nº 258, de 14 de maio de 1982.

V – Ao Procurador do Município, efetivo nos quadros dos servidores públicos municipais, que ocupar cargo em comissão na Procuradoria Geral do Município de São João de Meriti, ou em órgãos da Administração Pública Direta deste Município.

Parágrafo Único – Por razões de conveniência administrativa, os prazos e condições relativos aos benefícios previstos na legislação municipal serão aplicados aos casos omissos nesta Lei Complementar.

Art. 9º - Não se considera em efetivo exercício de suas funções, o Procurador do Município que esteja:

I – licenciado para tratamento de interesse particular;

II – licenciado para campanha eleitoral
III – licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;
IV – afastado para exercício de mandato eletivo;
V – afastado por aposentadoria a pedido, após decorridos 3 (três) anos da data do afastamento;
VI – afastado por aposentadoria, nos demais casos, após decorridos (três) anos da data do ato;
VII – afastado de sua função para cumprimento de punição ou para responder a processo disciplinar, nos termos da Lei nº 258, de 14 de maio de 1982;

Parágrafo Único – O disposto na presente Lei Complementar não é aplicado aos Procuradores do Município de São João de Meriti já aposentados na data da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 10 – Havendo quitação em sede administrativa do débito ajuizado, os honorários serão pagos na ordem de 10% (dez por cento) da totalidade do débito, excluídas as custas judiciais, os quais deverão ser depositados diretamente na conta prevista no artigo 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – N caso de haver parcelamento do débito, o percentual previsto no caput deste artigo, referente aos honorários, poderá ser incluído nas terceira, quarta e quinta parcela.

Art. 11 – A ausência do recolhimento pelo devedor do percentual previsto no artigo 10, desta Lei Complementar, importará no não-reconhecimento da quitação do débito, cuja cobrança havia sido ajuizada.

Art. 12 – A falta de repasse, aos Procuradores do Município de São João de Meriti e ao Fundo Orçamentário Especial do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de São João de Meriti, na forma do art. 2º, desta Lei Complementar, implicará em responsabilidade funcional do servidor.

Art. 13 – O pedido de condenação nos honorários advocatícios de sucumbência deverá ser incluído nas iniciais da dívida ativa que darão origem aos respectivos processos judiciais.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

UZIAS SILVA FILHO
PREFEITO